



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038866-61.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados PABLO MARTINS BAILLO, VANDA MARTINS BAILLO e REGINALDO RIBEIRO BAILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.788

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1038866-61.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: Município de São Paulo.

EMBARGADOS: Pablo Martins Bailo e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausente omissão, contradição e obscuridade - Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 193/198), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob a alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por omissão e para prequestionamento, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em ação de reintegração de posse de bem público, expressa o resultado de não provimento dos recursos das partes.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade - pressupostos necessários dos embargos - não há espaço para complemento, correção ou aclaramento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de

inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

E, em que pesem os argumentos do embargante, não se verifica a aventada omissão e contradição.

Observe-se, ademais, que o v. acórdão é bem claro no sentido de que: *“no que concerne à pretensão indenizatória por perdas e danos, de fato, era de rigor seu afastamento. Isso, porque, não há efetiva comprovação dos prejuízos alegados ao patrimônio público, pelos quais, se requer indenização, uma vez que os prejuízos causados pelo esbulhador não são presumidos”*.

Com relação à análise da legislação constitucional e infraconstitucional concernente à matéria, é oportuno sublinhar que o v. acórdão embargado apreciou os fatos e o direito aplicável, enfrentando todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ficando automaticamente prejudicados aqueles que lhe são incompatíveis, por congruência lógica (e, por isso mesmo, sem força de infirmar a conclusão).

Aliás, o art. 489, IV, do novo CPC, a rigor, não expressa o princípio da fundamentação qualquer ou absoluta (isto é, integral e com abstração à racionalidade ou a lógica interna do julgado), mas sim o princípio da fundamentação suficiente, considerando a racionalidade consequente dos argumentos, segundo a dedução lógica dos fundamentos do julgado. É por esse motivo que o legislador, ao apontar o dever de fundamentação não

impõe, genericamente, o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas daqueles "*capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*" (sic).

Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois "*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*" (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos no recurso.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator